

Manual de

Prerrogativas da Advocacia

PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA BAIANA





MANUAL DE PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

1ª EDIÇÃO – 2025 – SALVADOR/BAHIA

Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-BA

GESTÃO 2025/2027

DIRETORIA EXECUTIVA

Daniela Lima de Andrade Borges
Presidente

Hermes Hilarião Teixeira Neto
Vice-Presidente

Cléia Costa dos Santos
Secretária-Geral

Raphael Pitombo de Cristo
Secretário-Geral Adjunto

Daniel Cardoso de Moraes
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL

Luiz Viana Queiroz
Esmeralda Maria Oliveira
Fabrício de Castro Oliveira
Mariana Matos de Oliveira
Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho

COORDENAÇÃO

Saulo Nogueira Guimarães
Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho

MEMBROS COAUTORES

Saulo Nogueira Guimarães
Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho
Heidi Costa Leão Fiúza
Luciano Leon Santana de Jesus



SUBSEÇÕES

- OAB Subseção Alagoinhas
Presidente Marcelo Brasileiro Gallo
- OAB Subseção Barreiras
Presidente Bárbara Scarlett Silveira Mariani
- OAB Subseção Bom Jesus da Lapa
Presidente Andréa Salvador Moraes
- OAB Subseção Brumado
Presidente Ingrid Freire da Costa Coimbra Vieira
- OAB Subseção Camaçari
Presidente Eduardo de Oliveira Requião Fonseca
- OAB Subseção Campo Formoso
Presidente Michelle Godinho dos Santos
- OAB Subseção Coaraci
Presidente Daniela Santos de Souza
- OAB Subseção Conceição do Coité
Presidente Manoel Lerciano Lopes
- OAB Subseção Cruz das Almas
Presidente Fabrício Caldas Barros de Sales
- OAB Subseção Eunápolis
Presidente Kátia Regina Ferreira Souza Taurinho
- OAB Subseção Feira de Santana
Presidente Lorena Peixoto Oliveira
- OAB Subseção Gandu
Presidente Valéria Rodrigues da Costa
- OAB Subseção Guanambi
Presidente Maria Luiza Laureano Brito
- OAB Subseção Ibicarai
Presidente Daniel Sena Guedes
- OAB Subseção Ilhéus
Presidente Jacson Santos Cupertino
- OAB Subseção Ipiá
Presidente Paulo César Silva e Silva Júnior
- OAB Subseção Irecê
Presidente Leonellea Pereira
- OAB Subseção Itaberaba
Presidente Etienne Vaz Sampaio Magalhães
- OAB Subseção Itabuna
Presidente Thiago Santos Vasconcelos Cruz
- OAB Subseção Itamaraju
Presidente João Ademir Fontes de Araújo
- OAB Subseção Itapetinga
Presidente Suzanne Barros Silva
- OAB Subseção Jacobina
Presidente Alisson Carvalho Fontes de Lima
- OAB Subseção Jequié
Presidente Carla Lais Santiago Vasconcelos Bomfim
- OAB Subseção Juazeiro
Presidente Rubnério Araújo Ferreira
- OAB Subseção Lauro de Freitas
Presidente Tatiane Anita Almeida de Souza Leão
- OAB Subseção Luís Eduardo Magalhães
Presidente Carla Brigido Mello Silva Tupan
- OAB Subseção Paulo Afonso
Presidente Fábio Rangel Marim Toledo
- OAB Subseção Porto Seguro
Presidente Fernanda Christianini Salvatore
- OAB Subseção Santa Maria da Vitória
Presidente Soraya Ribeiro Brandão Teles
- OAB Subseção Santo Antonio de Jesus
Presidente Cíntia de Jesus Costa e Silva
- OAB Subseção Seabra
Presidente Luzimário da Silva Guimarães
- OAB Subseção Senhor do Bonfim
Presidente Celeste Aida Santana Nascimento dos Santos
- OAB Subseção Serrinha
Presidente Nelson Gonçalves Cardoso Filho
- OAB Subseção Simões Filho
Márcia da Paixão Silva Lavigne Hohlenwerger
- OAB Subseção Teixeira de Freitas
Presidente Alí Abutrabe Neto
- OAB Subseção Valença
Presidente Camila Nascimento Sobral Queiroz
- OAB Subseção Vitória da Conquista
Presidente Gutemberg Macedo Junior



S U M Á R I O

▪ Gênese da Advocacia no Brasil	6
▪ Mecanismos de Tutela das Prerrogativas.....	7
▪ O que são prerrogativas e sua importância	10
▪ Por que as autoridades devem observar as prerrogativas da advocacia.....	11
▪ Não há hierarquia e nem subordinação entre advogados, juizes e membros do Ministério Público.....	12
▪ Inviolabilidade do Escritório, das correspondências e das comunicações do advogado.....	13
▪ Direito do advogado à comunicação com o cliente preso, detido ou recolhido.....	14
▪ A prisão do advogado: o que fazer?	14
▪ Direito do advogado de acesso, retirada, exame e vista dos autos	16
▪ Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão.....	17
▪ O advogado não pode ser condenado à multa pessoal ou por litigância de má-fé	18
▪ O advogado tem direito de acompanhar a oitiva de seu cliente em delegacia	19
▪ Presença do advogado em assembleias ou reuniões	19
▪ Olhar sobre a mulher advogada.....	20
▪ Direito a sustentação oral.....	23
▪ O mandato conferido ao advogado(a).....	24
▪ Atendimento prioritário a advocacia	26
▪ O desagravo público	27
▪ Para além do desagravo	29
▪ Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP.....	29
▪ Caravana de Prerrogativas	30
▪ Contatos importantes com a Comissão	31
▪ Composição da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-BA	32



Com a palavra a Presidente da OAB-BA

É com grande satisfação que trazemos a você o Manual de Prerrogativas da OAB Bahia, um instrumento essencial para a defesa da advocacia, da Justiça e do Estado Democrático de Direito.

Nossas prerrogativas profissionais são garantias fundamentais para o pleno exercício da advocacia, assegurando que advogados e advogadas possam atuar com independência, liberdade e segurança em favor de seus clientes e da sociedade. Esta cartilha consolida informações atualizadas sobre o tema, servindo como um guia prático para a classe e um reforço no combate às violações de prerrogativas que ameaçam a função social da advocacia.

Na Bahia, onde a luta por direitos e justiça sempre encontrou voz forte na OAB, reafirmamos nosso compromisso com a valorização da profissão e a proteção das nossas prerrogativas e seguimos fortalecendo cada vez mais nosso Sistema de Prerrogativas que funciona 24 horas por dia, sete dias por semana, sempre pronto para defender a advocacia em qualquer lugar do nosso estado.

Que este manual seja não apenas uma ferramenta de consulta, mas também um chamado à união da classe em defesa da dignidade e do respeito ao exercício da advocacia.

Contamos com a participação de todos para que essas garantias sejam conhecidas, respeitadas e efetivadas. Sigamos firmes na missão de fortalecer a advocacia baiana e brasileira.

Daniela Borges
Presidente da OAB-BA





Com a palavra o Presidente da Comissão de Prerrogativas

A história da advocacia no Brasil é marcada por lutas, conquistas e resistência. Desde os tempos das Ordenações Filipinas, passando pela criação dos cursos jurídicos em 1827 e pela fundação da OAB em 1930, a defesa da liberdade profissional sempre foi um pilar essencial da nossa atuação.

Hoje, sob a vigência do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), as prerrogativas profissionais não são privilégios, mas garantias legais que asseguram o pleno exercício da advocacia e a proteção da cidadania. Cada prerrogativa violada representa uma ameaça à democracia, ao contraditório e à ampla defesa.

Este manual foi elaborado com o compromisso de orientar, informar e fortalecer a atuação de cada advogado e advogada baiano(a), oferecendo um instrumento acessível e atualizado sobre os direitos profissionais, inclusive temas relevantes como a impossibilidade de imposição de multas por parte de magistrados em desfavor de advogados no exercício da profissão e o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP.

A Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB-BA reafirma sua missão de estar ao lado da advocacia, vigilante e atuante, pronta para intervir diante de qualquer violação. Seguiremos firmes na defesa intransigente da dignidade da profissão e na preservação do Estado Democrático de Direito.

Saulo Guimarães

Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas OAB Bahia



Gênese da Advocacia no Brasil

A história da advocacia no Brasil tem suas raízes ainda no período colonial, quando as Ordenações Filipinas, que em seu título LX já conferiam em favor dos advogados o uso da palavra, ou ainda do embrião do que se denomina atualmente como imunidade, previsto naquele primeiro momento no título LXI daquelas ordenações.

Também é salutar lembrar que já as Ordenações Filipinas exigiam o rigor técnico do advogado, uma vez que determinava que tal profissional deveria ter formação jurídica para o exercício da profissão forense, determinando que os aspirantes ao ofício cursassem Direito por oito anos na Universidade de Coimbra, em Portugal.

Com a independência do Brasil, foi promulgada a Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os dois primeiros cursos jurídicos do país: um no Mosteiro de São Bento, em Olinda (PE), e outro na Faculdade do Largo de São Francisco, em São Paulo (SP). Este marco representa o nascimento formal da advocacia brasileira.

A organização da profissão, contudo, só veio mais tarde, com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), instituída durante o governo de Getúlio Vargas pelo Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930. A regulamentação da atividade seguiu com os Decretos nº 20.784/1931 e nº 22.478/1933, que mais tarde foram consolidados na Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Atualmente, o exercício da advocacia no Brasil é disciplinado pela Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB, que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e assegura diversas prerrogativas profissionais, em especial a inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da profissão.



Mecanismos de Tutela das Prerrogativas

A defesa das prerrogativas profissionais da advocacia é missão institucional indeclinável da Ordem dos Advogados do Brasil, fundada em princípios constitucionais e legalmente estruturada por uma rede orgânica de proteção ao livre exercício da profissão. Os mecanismos de tutela das prerrogativas estão alicerçados na Constituição da República, no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei federal nº 8.906/94), no Regulamento Geral e nas resoluções do Conselho Federal.

Competência para a Defesa das Prerrogativas – Sistema de Atuação Concorrente

Nos termos do art. 15 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, a competência para a defesa das prerrogativas é concorrente entre os diversos entes da OAB, podendo ser exercida cumulativamente pelos seguintes agentes institucionais:

- Presidente do Conselho Federal da OAB (art. 54 do EAOAB);
- Presidentes dos Conselhos Seccionais (art. 58, XVI do EAOAB);
- Presidentes das Subseções (art. 61 do EAOAB).

Essa atuação concorrente assegura uma resposta célere, eficaz e descentralizada às violações, garantindo que o advogado ou advogada possa contar com suporte imediato da OAB em qualquer ponto do território nacional.

Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia

Conforme a Resolução nº 03/2016 do Conselho Federal da OAB, foi instituído o Sistema Nacional de Defesa das Prerrogativas, composto por:

- O Conselho Federal da OAB e seus órgãos auxiliares;
- Os conselhos seccionais e respectivos órgãos;
- As subseções, por meio de suas comissões e procuradorias.



Esse sistema atua sob finalidades definidas no art. 4º da mencionada resolução, com destaque para:

I – o estabelecimento de políticas e diretrizes de caráter nacional voltadas à defesa preventiva e repressiva das prerrogativas;

II – a coordenação e incentivo à atuação integrada das instâncias, respeitada a autonomia das seccionais, visando à valorização do exercício da advocacia.

Estrutura Institucional de Tutela das Prerrogativas

A defesa das prerrogativas é assegurada por órgãos específicos organizados em nível federal, estadual e subseccional:

No âmbito do Conselho Federal:

- Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas;
- Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas.

No âmbito estadual (OAB-BA):

- Conselho Seccional;
- Câmara de Prerrogativas;
- Procuradoria de Defesa das Prerrogativas;
- Comissão de Direitos e Prerrogativas.

No âmbito das Subseções:

- Comissões de Direitos e Prerrogativas;
- Procuradorias Subseccionais de Defesa das Prerrogativas.



A Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-BA

A Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-BA possui uma estrutura funcional própria e organizada, composta por:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- Secretário-geral;
- Diretoria de Relações Institucionais;
- Diretoria de Procedimentos;
- Diretoria de Subseções;
- Diretoria de Eventos;
- Diretoria de Relatoria;
- Membros.

Nos termos do art. 122 do Regulamento Geral da OAB-BA, são suas atribuições:

- Assistência imediata ao advogado em caso de ameaça ou violação de prerrogativas;
- Emissão de parecer sobre representações e pedidos de desagravo;
- Fiscalização das condições institucionais do exercício da profissão;
- Promoção de diligências e medidas administrativas e judiciais visando à preservação e efetivação das prerrogativas;
- Atuação em face de exercício ilegal da advocacia.

Princípios Fundamentais da Tutela das Prerrogativas

A atuação institucional da OAB na defesa das prerrogativas da advocacia está fundamentada nos seguintes princípios:

- Inviolabilidade: garantia constitucional do sigilo e da liberdade no exercício da advocacia;
- Indispensabilidade: o advogado é essencial à administração da justiça (art. 133 da CF/88);
- Inexauribilidade: o rol de prerrogativas do art. 7º do EAOAB é exemplificativo;

- Irrenunciabilidade/Inalienabilidade: as prerrogativas são indisponíveis, por se referirem à função pública da advocacia;
- Independência: liberdade técnica e funcional do advogado no exercício de sua profissão;
- Inafastabilidade: dever da OAB de atuação permanente e efetiva em todos os níveis contra qualquer violação.

Poder Geral de Tutela

O sistema de defesa das prerrogativas opera com poder geral de tutela, que se manifesta por meio de:

- Assistência direta ao profissional;
- Fiscalização institucional;
- Adoção de todas as medidas administrativas e judiciais, nas esferas civil, penal, disciplinar e correccional, para o restabelecimento da legalidade e o respeito ao exercício da advocacia.

O que são prerrogativas e sua importância

*"Prerrogativas tem, quem prerrogativas requer!",
Dra. Ajucinéa Matos*

"As prerrogativas são direitos e garantias fundamentais de índole institucional que asseguram o livre exercício da advocacia, e que possibilitam ao advogado desenvolver sua função com destemor, independência, liberdade, segurança e inviolabilidade, em defesa dos direitos do cidadão, da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito." (Florisvaldo Pasquinha).

É importante entender que as prerrogativas da advocacia não são privilégios pessoais e nem direitos corporativos, mas instrumentos da cidadania, uma vez que decorrem do "serviço público" e da "função social" (art. 2º da Lei nº. 8.906/94) que exerce a advocacia em seu "múnus público".

No momento em que o advogado(a) sofre ou presencia uma violação de prerrogativas, deve comunicar o fato imediatamente à OAB, com o objetivo de que sejam adotadas as medidas cabíveis na defesa de suas prerrogativas.

De acordo com o Provimento nº. 219/2023 do Conselho Federal da OAB, em seu art. 3º, "São consideradas violações de prerrogativas as infrações

aos direitos dos advogados elencados nos arts. 2º, 6º, 7º, 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994, as violações à Lei n. 13.869/2019, quando cercearem o livre e pleno exercício da advocacia, bem como a outros direitos previstos na legislação brasileira que, por sua natureza, representem garantias diretas ou indiretas ao exercício da advocacia”.

As prerrogativas são essenciais para assegurar:

- O contraditório
- A ampla defesa
- O devido processo legal
- A dignidade da profissão



ATENÇÃO!

Não se esqueça! No momento em que perceber a ocorrência de uma violação às suas prerrogativas ou de um(a) colega, faça provas do que está acontecendo mediante gravação de áudio, vídeo, documentos, ou mesmo declarações de testemunhas e entre imediatamente em contato com a Comissão de Prerrogativas através do Plantão de Prerrogativas nos telefones (71) 3321-9034 de segunda a sexta, 8h às 17h e (71) 99902-1852, todos os dias das 18h às 8h ou 24 horas aos sábados, domingos e feriados. Você também pode usar o Aplicativo Prerrogativas Mobile disponível na Apple Store e Google Play ou mesmo através do e-mail direitoseprerrogativas@oab-ba.org.br

Lei Federal nº. 8.906/94



ATOS NORMATIVOS

Porque as autoridades devem observar as prerrogativas da advocacia

Sabemos que em verdade, o Estado brasileiro entende que o direito é um sistema de normas estruturadas hierarquicamente, no qual cada norma busca seu fundamento de validade junto à norma superior, tendo a Constituição Federal como o ápice do sistema, assim como preconizado pelo jusfilósofo austríaco Hans Kelsen em sua obra “A teoria pura do direito”¹.

Dito isto, podemos então entender que o Estado brasileiro, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, não só entendeu que não se pode falar em administração da justiça sem a presença do advogado (art. 133 da CF/88), como também outorgou a tal profissional direitos e prerrogativas, com o objetivo de garantir que o advogado atue com destemor, independência, inviolabilidade e autonomia na defesa do cidadão e do Estado Democrático de Direito, agindo assim de forma a efetivar o direito fundamental de acesso à justiça, ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.

Desse modo, de acordo com a Constituição Federal brasileira de 1988, observa-se que a participação do advogado é essencial não só no processo judicial, mas em todas as esferas da administração, uma vez que sua função está vinculada à aplicação das leis, das normas e à observação dos valores constitucionais.

Além da previsão contida no art. 133 da CF/88, as prerrogativas da advocacia também estão previstas na Lei federal nº. 8.906/94, o que impõe a toda pessoa, seja ela autoridade ou não, o dever legal de respeitar o comando normativo ali disposto.

Nessa linha, é importante que se diga que de acordo com a hierarquia das normas, preconizado pelo sistema de justiça, as prerrogativas dos advogados não podem ser sobrepostas por regimentos internos, circulares ou portarias, por ventura, baixadas por autoridades. Devendo toda e qualquer decisão buscar seu fundamento de validade no quanto descrito pela Lei federal nº. 8.906/94 e os artigos 5º, XIII e 133 da CF/88.

¹ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito, trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.



Não há hierarquia e nem subordinação entre advogados, juízes e membros do Ministério Público

(arts. 6º, 7º, incisos I, VI e X e art. 31 da Lei federal nº. 8.906/94; e art. 360 do CPC)

Com o objetivo de garantir a livre atuação do advogado na defesa dos interesses de seus clientes, o art. 6º da Lei federal nº. 8.906/94, previu que não existe hierarquia e subordinação entre juízes, advogados, membros do Ministério Público, servidores públicos ou serventuários de justiça. Permitindo assim, que todos exerçam sua profissão de forma livre e independente.

Essa prerrogativa permite, portanto, que o advogado, único profissional que atua no sistema judiciário sem vinculação com o Estado, possa atuar de forma independente, com destemor e sem qualquer receio de desagradar magistrados ou qualquer autoridade, nem incorrer em impopularidade.

Justamente por conta desta ausência de hierarquia e subordinação, é que são garantidos aos advogados o livre acesso em tudo que se encontra nos prédios públicos, como salas de tribunais “mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada dos magistrados em qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou serviço público”. Podendo tal profissional permanecer sentado ou em pé. Assim como dirigir-se diretamente aos magistrados e gabinetes de trabalho, bem como se retirar do recinto após trinta minutos de atraso.

Ainda com base nesse mesmo fundamento, a lei também garante ao advogado o uso da palavra “pela ordem”, o direito de reclamar verbalmente ou por escrito, examinar autos judiciais ou administrativos.

FIQUE ATENTO

O magistrado pode indeferir seu pleito, mas jamais deixar de constar em ata o seu requerimento.

Art. 35 - São deveres do magistrado: IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - art. 35, IV).

Art. 43 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça. (Lei Orgânica do Ministério Público - art. 43).





Inviolabilidade do Escritório, das correspondências e das comunicações do advogado

(art. 7º, inciso II e §§ 6º e 7º da Lei federal nº. 8.906/94)

Prevista expressamente no inciso II do art. 7º da Lei federal nº. 8.906/94, essa prerrogativa consiste em assegurar a inviolabilidade dos escritórios de advocacia ou local de trabalho e de seus instrumentos, correspondência escrita, telefônica e telemática.

A inviolabilidade a que se refere o inciso II do art. 7º da Lei federal nº. 8.906/94 tem o objetivo de garantir o pleno exercício da advocacia, cujo destinatário final é a sociedade.

Entende-se como
LOCAL DE TRABALHO
todo aquele em que
o advogado utiliza no
desenvolver de suas
atividades.

O mandado de busca e apreensão
deve ser específico e pormenorizado, não
podendo ser expedido mandado genérico
ou ser apreendidos objetos e instrumen-
tos de trabalho sem qualquer relação ao
fato investigado e que contenham infor-
mações sobre clientes, sob pena de infringir
o sigilo profissional.

ATENÇÃO! É imprescindível a comunicação à seccional ou subseção da OAB, que designará representante da instituição para acompanhar a legalidade do cumprimento da medida, sob pena de sua nulidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. II - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. (STF - ADI 1127/DF - Min. Marco Aurélio. Julg.: 17/05/2006. Tribunal Pleno. Publ.: 11/06/2010).



Direito do advogado à comunicação com o cliente preso, detido ou recolhido

(art. 7º, inciso III da Lei federal nº. 8.906/94)

Essa prerrogativa encontra sua legitimação no exercício da ampla defesa e na legitimação de interesses do cidadão. Devendo-se, portanto, garantir ao advogado o acesso ao seu cliente, mesmo que este último esteja considerado incomunicável.

A comunicação mantida entre o advogado e seu cliente deve ser pessoal e reservada, mesmo sem procuração.

ATENÇÃO! No Brasil, mesmo em casos extremos, como o Estado de Defesa previsto no art. 136 da CF/88, é vedada a incomunicabilidade do preso (art. 136, §3º, IV da CF/88). Portanto, em caso de negativa de acesso ao seu cliente preso, sem justa causa, entre em contato imediato com a Comissão de Prerrogativas.

A prisão do advogado: o que fazer?

(art. 7º, V e §3º da Lei federal nº. 8.906/94;
e Súmula Vinculante 14 do STF)

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a prisão de um advogado importa em medida excepcional, uma vez que o advogado presta serviço público e exerce função social.

Quando se trata da prisão de um advogado, deve-se observar se o profissional foi preso no exercício da profissão ou não. Uma vez que, no exercício da profissão, o advogado somente poderá ser preso em flagrante delito e por crime inafiançável. Sendo imprescindível a presença de representante da OAB para assisti-lo.

Caso a prisão se dê por crime que não guarde nexo de causalidade com o exercício profissional, deve ocorrer a comunicação expressa da prisão à seccional da OAB para que adote as medidas cabíveis.

ATENÇÃO - PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: o advogado somente poderá ser mantido preso em Sala de Estado-Maior, com comodidades condignas com sua profissão e na sua ausência, será concedida a prisão domiciliar. A inobservância desta prerrogativa deve ser atacada mediante Habeas Corpus.

GARANTIA DA SALA DE ESTADO MAIOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. [...] IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. (STF - ADI 1127/DF - Min. Marco Aurélio. Julg.: 17/05/2006. Tribunal Pleno. Publ.: 11/06/2010).

INSTALAÇÕES

Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência. [...] 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança. (STF, Rcl 4535/ES, Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.06.2007).

QUAIS SÃO OS CRIMES INAFIANÇÁVEIS: de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, crimes inafiançáveis são aqueles para os quais não é possível a concessão de fiança em nenhuma hipótese. Esses crimes são considerados de extrema gravidade. São eles:

- Racismo (Art. 5º, XLII da CF/88);
- Tortura (Art. 5º, XLIII da CF/88 e Lei nº 9.455/1997);
- Tráfico de drogas (Art. 5º, XLIII da CF/88 e Lei nº 11.343/2006);
- Terrorismo (Art. 5º, XLIII da CF/88 e Lei nº 13.260/2016);
- Crimes hediondos (Art. 5º, XLIII da CF/88 e Lei nº 8.072/1990);
- Ação armada contra o Estado Democrático (Art. 5º, XLIV da CF/88).



Direito do advogado de acesso, retirada, exame e vista dos autos

(art. 7º, XIII, XIV, XV, XVI e XXI, §§ 11 e 12 da Lei federal 8.906/94 – Súmula Vinculante nº 14 do STF).

De acordo com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso à justiça e da publicidade dos atos, além do quanto estabelecido no art. 7º, XIII, XIV, XV, XVI e XXI, §§ 11 e 12 da Lei federal nº 8.906/94 e na Súmula Vinculante nº 14 do STF, é garantido ao advogado o acesso aos autos de processo judicial, administrativo e de inquéritos policiais finalizados ou em andamento, bem como o direito de extração de cópias e a tomada de apontamentos mesmo que os autos estejam conclusos à autoridade responsável por sua condução ou mesmo que o procedimento investigativo ainda esteja em curso.

Advogado com procuração: é garantido o acesso aos autos ou procedimento investigativo, mesmo que ele esteja em sigilo.

Advogado sem procuração: é garantido o acesso aos autos ou procedimento investigativo somente se estes não encontrarem gravados por sigilo.

A prerrogativa de acesso aos autos é imprescindível ao desempenho da advocacia e também se aplica nos processos que tramitam sob a forma eletrônica, e sua negativa ou obstrução poderá configurar o crime de abuso de autoridade, sendo permitido o sigilo apenas nas hipóteses previstas em lei.

As **hipóteses de sigilo** estão previstas nos artigos 189 do CPC; art. 792§1º do CPP; art. 31, §1º da Lei federal nº 12.527/2011.

Direito de exame/vistas dos autos ou procedimento investigativo: trata-se do direito de o advogado ou a advogada examinar os autos de processos conclusos ou em andamento, em qualquer órgão dos poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias.

ATENÇÃO! Em havendo recusa ao pedido de acesso aos autos ou procedimento investigativo, deve o advogado apresentar seu pedido mediante petição devidamente protocolada. Em sendo mantida a negativa de acesso a Comissão de Prerrogativas deverá ser imediatamente comunicada para adoção das medidas cabíveis, uma vez que o descumprimento dessa prerrogativa poderá acarretar a responsabilização por abuso de autoridade.

Inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão

(art. 133 da CF/88, art. 2º, §3º e 7º, §2º da Lei federal nº. 8.906/94 e art. 142, I do Código Penal)

Com o objetivo de garantir ao advogado uma atuação livre, independente, destemida, segura e eficaz, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 133 da CF/88 e dos artigos 2º, §3º e 7º, §2º da Lei federal nº. 8.906/94, garante ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, não constituindo, portanto, injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, desde que não haja excessos.

A imunidade atribuída ao advogado objetiva o equilíbrio das relações entre os advogados, os magistrados, membros do Ministério Público, autoridades (aqui em sentido amplo), servidores públicos e serventuários da Justiça, por ausência absoluta de hierarquia, e de subordinação, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei federal nº. 8.906/94.

A violação a esta prerrogativa deve ser combatida mediante o ajuizamento de habeas corpus para o trancamento da ação penal e reclamação correcional por abuso de autoridade.

ATENÇÃO! Esta imunidade é relativa e deve observar a presença dos seguintes pressupostos:

- (I) capacidade postulatória, em juízo ou fora dele;
- (II) manifestações e atos vinculados à discussão da causa;
- (III) exercício regular de suas atividades profissionais.

CUIDADO! Os excessos que ultrapassam os limites admitidos pelo Código de Ética e Disciplina e pelo Estatuto devem ser punidos disciplinarmente pela OAB.'

O advogado não pode ser condenado à multa pessoal ou por litigância de má-fé

(art. 6º da Lei federal nº. 8.906/94 e art. 77, §§ 6º e 8º, do CPC)

Os magistrados não podem impor multas pessoais em desfavor dos advogados atuantes tanto na esfera pública quanto na privada, uma vez que o advogado atua em nome da parte e não responde pessoalmente por atos da causa, nem podem ser compelidos a cumprir decisão no lugar do seu cliente.

A imposição de multa pessoal ao advogado também é incompatível com os art. 6º da Lei federal nº. 8.906/94 e art. 77, §§ 6º e 8º, do CPC, posto que contraria a ausência de hierarquia entre juiz e advogado, o direito de defesa do advogado e usurpa a competência da OAB para impor sanções aos seus inscritos.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MULTA PESSOAL A PROCURADOR MUNICIPAL POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALEGADA OFENSA À ADI 2.652. PROCEDÊNCIA.

1. Reclamação ajuizada em face de decisão que impõe multa pessoal a procurador municipal – e não ao próprio Município – por descumprimento de decisão judicial, aplicando, assim, a hipótese do art. 77, IV, do CPC/2015 (antigo art. 14, V, do CPC/1973).

2. **Viola a autoridade do julgado na ADI 2.652, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão que impõe a advogado, público ou privado, a sanção de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.**

3. Reclamação procedente. (Rcl 61.245-RS, Ministro Relator Luís Roberto Barroso Tribunal Pleno, DJe-s/n DIVULG 04/08/2023 PUBLIC 07/08/2023).

O advogado tem direito de acompanhar a oitiva de seu cliente em delegacia

(art. 5º, LXIII da CF/88 e art. 7º, incisos X, XI e XXI da Lei federal nº. 8.906/94)

Essa prerrogativa assegurada pelo art. 7º, incisos X, XI e XXI da Lei federal nº. 8.906/94, assegura ao advogado o direito de assistir seus clientes durante a apuração de infrações, interrogatórios ou depoimentos, podendo, inclusive, apresentar razões e quesitos, sob pena de nulidade absoluta.

Observa-se ainda que esta prerrogativa também visa conferir efetividade ao direito constitucional fundamental do cidadão de ser assistido por um advogado, previsto no inciso LXIII do art. 5º da CF/88.

ATENÇÃO! Tem prevalecido o entendimento de que o advogado pode interferir formulando quesitos; contudo, o (in)deferimento da pergunta ficará a cargo do delegado que preside o inquérito e deverá constar a eventual recusa em ata.



Presença do advogado em assembleias ou reuniões

(art. 7º, VI “d” da Lei federal nº. 8.906/94)

O advogado tem o direito de se fazer presente em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais.

ATENÇÃO! Não esqueça de estar sempre portando a procuração outorgada por seu cliente com poderes especiais para representá-lo na respectiva reunião ou assembleia.



Olhar sobre a mulher advogada

(art. 7-A da Lei federal nº. 8.906/94 e art. 313, IX e §6º do CPC)

Conduzindo a um olhar especial às advogadas, e com origem no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) 62/2025, em 25 de novembro de 2016 foi promulgada a Lei federal nº. 13.363 que alterou a Lei federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e o Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal nº. 13.105/2015), para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes.

Inegavelmente a Lei federal nº. 13.363/2016 inaugurou um novo tempo no sistema de justiça brasileiro, conferindo mais efetividade à equidade de gênero estampado no caput do art. 5º da CF/88, lançando um olhar mais atento e cuidadoso para com a advogada no exercício de seu múnus público. Tendo incluído o art. 7-A da Lei federal nº. 8.906/94 e o art. 313, IX e §6º do CPC. Dos quais passaremos a discorrer:

Isenção total ou parcial da anuidade no ano do parto ou adoção

(Resolução nº. 008/2016 do Conselho Pleno da OAB-BA)

Lançando um Plano de Valorização da Mulher Advogada, a OAB-BA instituiu a Resolução do Conselho Pleno nº. 008/2016, que conferiu a advogada, no ano do parto ou da adoção, o direito a remissão e/ou restituição da respectiva anuidade devida à OAB.

ATENÇÃO! Para obtenção do benefício de remissão, e/ou restituição da anuidade, a advogada deve apresentar petição direcionada ao diretor tesoureiro da OAB-BA.

- A petição deve ser assinada e conter as informações da conta bancária da mulher advogada;
- Comprovante da conta bancária com CPF da mesma titularidade;
- Certidão de nascimento/laudo médico (este último em caso de interrupção da gravidez).

IMPORTANTE! O requerimento pode ser feito on-line através do site: <https://oab-ba.implanta.net.br/servicosonline/#>

Não passar pelo raio X

(art. 7º-A, I, a, da Lei federal nº. 8.906/94)

A alteração incluída pela Lei Júlia Matos (Lei federal nº. 13.363/2016), na Lei Federal nº. 8.906/94, garante a advogada gestante, o direito de ter sua entrada permitida em Tribunais, unidades prisionais e locais onde deva exercer a advocacia, sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X.

Vaga especial de estacionamento

(art. 7º-A, I, b, da Lei federal nº. 8.906/94)

É assegurada à advogada gestante o direito à vaga especial de estacionamento gratuita nos fóruns dos tribunais.

ATENÇÃO! Para ter acesso a esta prerrogativa, a advogada gestante deve requerer o cartão para estacionamento em vaga especial junto à Secretaria de Mobilidade Urbana de sua cidade.

Suspensão de prazos processuais a partir do parto ou adoção

(art. 7º-A, IV, da Lei federal nº. 8.906/94)

É assegurado à advogada, em sendo a única patrona da causa, com o parto ou adoção, o direito de solicitar a suspensão de prazos processuais por 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção.

ATENÇÃO! Para ter acesso a esta prerrogativa, a mulher advogada deve apresentar a certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção;

- Deve também haver a notificação ao cliente.
- O mesmo direito de suspensão assiste ao advogado pai, pelo prazo de 8 (oito) dias nos mesmos termos.

Preferência em sustentações orais e audiências

(art. 7º-A, III, da Lei federal nº. 8.906/94)

É assegurado a advogada gestante, lactante, adotante ou que deu à luz tem preferência na ordem das sustentações orais e das audiências, mediante comprovação de sua condição.

ATENÇÃO!

- Esta prerrogativa se aplica durante o período de amamentação até 120 dias.
- Para fazer jus a esta prerrogativa deve ser comprovada a condição de gestante, lactante, adotante ou que deu à luz.

IMPORTANTE!

O TRF1 instituiu a Resolução Presi 95/2024, regulamentando o direito de preferência em favor das advogadas grávidas, lactantes, que tiveram ou adotaram bebês nas sustentações orais e audiências na Justiça Federal da 1ª Região. Para tanto é necessário preencher o formulário de autodeclaração da condição de gestante presente no site: <https://www.trf1.jus.br/trf1/servicos/formularios>

Direito à creche

(art. 7º-A, II, da Lei federal nº. 8.906/94)

A advogada gestante, lactante, adotante ou que deu à luz possui o direito à creche, quando disponível, ou a local adequado para as necessidades do bebê pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Direito à sustentação oral

(Art. 937 do CPC; art. 7º, X, §2º-B da Lei federal nº. 8.906/94)

O direito à sustentação oral é uma prerrogativa fundamental da advocacia, garantida por lei e pela Constituição, e constitui um instrumento essencial para o exercício pleno do contraditório, da ampla defesa e da efetiva atuação do advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133 da CF/88).

A sustentação oral é, portanto, o direito do advogado de fazer uso da palavra perante um órgão colegiado (tribunal) para defender, oralmente, as razões de seu recurso, impugnação ou defesa, antes do julgamento do processo, influenciando a convicção dos julgadores.

De acordo com o art. 937 do CPC, deve ser franqueado ao advogado de cada uma das partes (recorrente e recorrido), o prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos.

ATENÇÃO!

- O tribunal não pode negar o direito à sustentação oral nos casos legalmente previstos.
- A sustentação oral deve ocorrer antes do voto do relator, salvo expressa previsão em contrário (ex.: alguns julgamentos eletrônicos).
- O advogado deve estar previamente habilitado no processo (inclusive nos autos eletrônicos).
- Preferência de julgamento: processos com pedido de sustentação oral devem ser inseridos na pauta com antecedência, para ciência da parte.

IMPORTANTE!

- Em julgamentos virtuais (eletrônicos), o advogado pode requerer destaque para julgamento presencial ou por videoconferência, garantindo o exercício da sustentação oral (Resoluções dos tribunais e do CNJ, como a Resolução CNJ nº 354/2020).
- A recusa indevida de sustentação oral viola prerrogativa. Se isso acontecer, faça prova do ocorrido e entre em contato imediatamente com a Comissão de Prerrogativas.

O mandato conferido ao advogado(a)

Postulação sem procuração

Nos termos dos artigos 5º da Lei federal nº. 8.906/94 e do art. 104 do CPC, a postulação promovida por parte do advogado, em juízo ou fora dele, deve ser comprovada mediante o instrumento de mandato.

Entretanto, em havendo urgência, para evitar preclusão, decadência ou prescrição, pode o advogado atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

IMPORTANTE! Para receber e dar quitação, a procuração outorgada ao advogado deve conter cláusula específica que lhe conceda poderes específicos para tanto, consoante disposto no art. 5º, parágrafo 2º, da Lei federal nº. 8.906/94 e no art. 105 do Código de Processo Civil.

A procuração outorgada deve ter firma reconhecida?

A exigência de reconhecimento de firma nas procurações outorgadas aos advogados é incompatível com os artigos 5º, §2º e 7º, I e XV da Lei federal nº. 8.906/94, art. 3º, I da Lei federal nº 13.726/2018, assim como o Princípio Constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF/88). Sendo, portanto, indevida tal exigência.

PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38, CPC. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial.

II – A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo.

III – A dispensa da autenticação cartorária não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa, de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais, expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem. (REsp n. 264228/SP – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – Quarta Turma – por unanimidade – DJ de 02.04.2001 – p. 298).

A procuração outorgada tem prazo de validade? Pode ser exigida “procuração atualizada” do advogado?

Via de regra, a procuração outorgada ao advogado não possui prazo de validade e não se extingue pelo decurso de tempo, mantendo-se válido desde que não ocorra nenhuma das causas de extinção do artigo 682 do Código Civil e que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e seu patrono no interesse da causa, conforme dispõe o artigo 105, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; e artigos 16 e 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Em decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº. 0007885-89.2023.2.00.0000, ficou definido que a exigência de prazo de validade para as procurações apresentadas não possui previsão legal. E tal prazo apenas podem ser cobrados em situações excepcionais/previstos em lei (artigos 1.542, § 3º, do CC, 36 da Resolução CNJ 35/2007 e 156 do Decreto Federal 3.048/1999).

“a procuração ad judícia é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo.” (STJ – REsp 812.209/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 389).

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO AD JUDICIA VALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475, II. INOCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. MATÉRIA QUE NÃO DEVE SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SÚMULA 389 DO STF.

[...]

4. A procuração ad judicium tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário.

[...]

(REsp 300.196/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 15/12/2003, p. 183).

Atendimento prioritário à advocacia

Com o objetivo de conferir celeridade e mais eficiência aos serviços prestados pela advocacia, OAB da Bahia vem sugerindo ao legislativo municipal a criação de Projetos de lei que instituam o atendimento prioritário em bancos e órgãos públicos do município para os advogados, quando estes estiverem a serviço de clientes.

Veja alguns municípios baianos que já promulgaram ou estão com projetos de lei semelhante em tramitação:

- Salvador com a Lei municipal nº. 9.781/2024, em vigor desde 06/03/2024;
- Teixeira de Freitas com a Lei municipal nº 1.329/2024, em vigor desde 19/04/2024;
- Jequié com a Lei municipal nº. 2.392/2024 em vigor desde 07/05/2024;

- Feira de Santana com a Lei municipal nº. Lei 4.236/2024, em vigor desde 11/10/2024;
- Guanambi com a Lei municipal nº. 004/2025, em vigor desde 28/04/2025;
- Vitória da Conquista com a Lei municipal nº. 2.981/2025 em vigor desde 15/04/2025;
- Camaçari com a Lei municipal nº. 1970/2025 em vigor desde 22/08/2025.

A promulgação de projetos de lei como este tem garantido a efetividade dos direitos e prerrogativas dos advogados no exercício de sua profissão, o que por certo torna a advocacia mais eficiente e conduz a uma melhora substancial no direito fundamental de acesso a justiça do cidadão, assim como a uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

IMPORTANTE! Todas as leis municipais que garante a prioridade do atendimento aos advogados exigem que o profissional se identifique por meio da exibição de sua carteira da OAB.

O desagravo público

(Art. 7º, § 5º da Lei nº 8.906/94; Art. 18 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; Provimento n.º 143/2011 do CFOAB).

De acordo com o art. 44, II da Lei federal nº. 8.906/94, compete à Ordem dos Advogados do Brasil poder de “promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.

Nesse sentido, o desagravo público é um ato solene e público promovido pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) em defesa da honra, imagem e dignidade de um advogado(a) ofendido(a) no exercício da profissão ou em razão dela, por autoridade, servidor público, membro do Judiciário, Ministério Público, polícia, ou qualquer terceiro. E visa repelir atos ilegais e abuso de autoridade que violam a liberdade do exercício da profissão.

OBJETIVOS DO DESAGRAVO PÚBLICO:

- permitir uma reparação moral ao ofendido de forma a resgatar a sua dignidade profissional;
- conclamar a solidariedade da classe para com o ofendido, de modo a promover não só a sua pública defesa, mas, também, a da classe como um todo contra a ofensa perpetrada.

PRÉ-REQUISITOS:

- Ofensa ao advogado(a) ou à categoria da advocacia, relacionada ao exercício profissional legal e eticamente regular, evidentemente, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas penal, civil e disciplinar cabíveis;
- Prova de que o advogado tenha sido ofendido, em razão do exercício profissional, em decorrência dele ou quando se encontre no exercício de cargo ou função na OAB.
- A atuação do profissional ou do representante da OAB deve ser considerada legal e em conformidade com a ética.

CARACTERÍSTICAS DO DESAGRAVO PÚBLICO:

- **Natureza Institucional:** Não é pessoal, e sim institucional, pois defende a função social da advocacia e as prerrogativas da classe, sendo promovido independentemente da vontade do advogado ofendido.
- **Procedimento próprio:** Iniciado mediante requerimento do advogado ofendido, de qualquer outro advogado, ou de ofício pela OAB. Segue rito próprio, com oportunidade de defesa ao ofensor, parecer de relator e deliberação no Conselho competente (seccional ou subseção).
- **Caráter público e solene:** Realizado, geralmente, em sessão aberta e com ampla divulgação (inclusive em redes sociais e jornais), sendo lido um texto formal de desagravo, em que a OAB reafirma a dignidade da advocacia e repudia a conduta do ofensor.
- **Imprescritível:** O direito ao desagravo não prescreve, pois protege não apenas o ofendido, mas a função da advocacia.
- **Irretratável e irrenunciável:** Mesmo que o advogado deseje não prosseguir, a OAB pode manter o desagravo, pois se trata de defesa de interesse público e da classe dos advogados como um todo.

■ **Independência de trânsito em julgado:** O desagravo é conduzido mediante processo autônomo no âmbito da OAB, e pode ser concedido mesmo sem decisão judicial definitiva, desde que o processo seja devidamente instruído com a comprovação da ocorrência do ato ofensivo e relacionado à atividade profissional.

PASSO A PASSO PARA ACESSAR O DESAGRAVO PÚBLICO

■ **Reunir os elementos da ofensa:** O ato ofensivo precisa ter sido praticado contra advogado no exercício da profissão ou em razão dela.

Exemplos:

- Impedimento de acesso aos autos;
- Impedimento de entrevistar cliente preso;
- Tratamento desrespeitoso por magistrado, delegado, policial ou servidor;
- Agressões verbais ou físicas durante a atuação profissional.

■ **Documentar a ofensa:** Junte provas da ofensa, como áudios, vídeos, e-mails, certidões de audiência, decisões, despachos, testemunhas etc. Isso é fundamental para dar suporte ao pedido e instruir o processo.

■ **Protocolar um requerimento junto à OAB:** Em caso de ofensa, o(a) advogado(a) ofendido(a) (ou outro advogado, ou até mesmo a OAB, de ofício) deve protocolar um requerimento formal endereçado à Comissão de Prerrogativas da OAB-BA.

■ **O requerimento deve conter:**

- Qualificação do ofendido;
- Indicação do(s) ofensor(es);
- Exposição dos fatos;
- Provas do ato ofensivo;
- Pedido expresso de desagravo.

IMPORTANTE! Também é possível fazer a solicitação por meio do Portal da OAB, aplicativo Prerrogativas Mobile, disponível na Apple Store e Google Play e através do E-mail direitoseprerrogativas@oab-ba.org.br

Para além do desagravo

Como visto, o desagravo público é apenas uma das formas de defesa do advogado quando do desrespeito às suas prerrogativas profissionais. De modo que cada advogado também pode pleitear a OAB que sejam providos assistências, representações, acompanhamentos, e diligências, sempre que, estando no exercício da advocacia, observar que teve uma de suas prerrogativas, ou de algum colega, violadas.

A OAB-BA também conta com uma Procuradoria de Prerrogativas que atua em favor da classe desde 2013, e que vem ao longo dos anos desenvolvendo um trabalho ímpar a favor da advocacia mediante intervenções em ações judiciais, inquéritos civis, habeas corpus, mandado de segurança, além de atuações institucionais em defesa da advocacia, representações, ações no CNJ, ações no CJF e uma série de ADINS no Supremo Tribunal Federal.

IMPORTANTE! A Procuradoria de Prerrogativas também pode ser acessada mediante solicitação nos canais da Comissão de Prerrogativas da OAB-BA por meio do Portal da OAB, Aplicativo Prerrogativas Mobile, Disponível na Apple Store e Google Play e Através do E-mail direitoseprerrogativas@oab-ba.org.br



Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP

(Conforme Provimentos nº 179/2018 e 219/2023 e Resolução nº 17/2023)

Com o objetivo de conferir ainda mais efetividade às prerrogativas da advocacia, em 29 de setembro de 2018, a Ordem dos Advogados do Brasil instituiu por meio do Provimento do CFOAB nº. 179/2018, o Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP, mais tarde complementado pelo Provimento do CFOAB nº 219/2023 e regulamentado pela Resolução do CFOAB nº. 17/2023.

O Registro Nacional de Violações de Prerrogativas (RNVP) nada mais é do que um banco de dados institucional mantido pela OAB, com o objetivo de manter registro dos nomes e outros dados pessoais identificadores das autoridades que tiverem, contra si, deferido o Desagravo Público, concedido tanto no âmbito dos conselhos seccionais quanto do Conselho Federal, para fins de consulta a ser realizada exclusivamente pelo próprio sistema OAB, quando de pedido inscrição, de toda e qualquer espécie, nos quadros da instituição.

Na prática, quando uma autoridade ou pessoa tiver contra si um pedido de desagravo público deferido, sendo considerada uma autoridade ou pessoa violadora de prerrogativas da advocacia, seu nome e dados irão figurar no cadastro interno da OAB, e caso essa autoridade ou pessoa pleiteie qualquer tipo de inscrição junto ao OAB, deverá ter seu pedido negado.

Após a concessão do Desagravo Público, o próprio Conselho Seccional da OAB promoverá a inscrição do nome do ofensor no sistema eletrônico do Registro Nacional de Violações de Prerrogativas – RNVP.

O Cancelamento do registro constante do RNVP somente poderá ser feito pelo Conselho responsável por sua inscrição, após o julgamento do órgão competente que concedeu o Desagravo Público, em procedimento próprio e mediante decisão fundamentada.

IMPORTANTE!

■ A concessão de Desagravo Público gera a inscrição automática do ofensor no RNVP, você não precisa solicitar.



- O RNVP é sigiloso e sua consulta será sempre realizada por ocasião da análise do pedido de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
- É vedada a divulgação pública dos inscritos no RNVP.
- O prazo para retirada do nome do ofensor do RNVP é de 05 (cinco) anos a contar da sua primeira tentativa de inscrição nos quadros da OAB (art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução CFOAB nº. 17/2023. ■

Caravana de Prerrogativas

As Caravanas de Prerrogativas são um projeto institucional criado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, em 2016, com o propósito de defender, fiscalizar e difundir o conhecimento sobre os direitos e prerrogativas da advocacia em todo o território baiano.

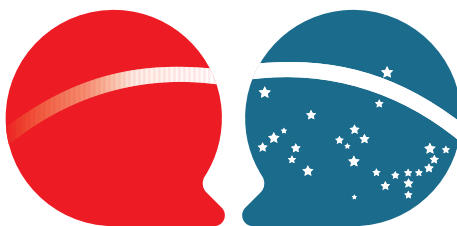
Por meio de uma atuação itinerante e integrada, a Comissão de Direitos e Prerrogativas (CDP) percorre as Subseções da OAB-BA, promovendo visitas a Delegacias de Polícia, Unidades Prisionais, Fóruns, Cartórios, Serventias, Batalhões e Instituições públicas e privadas, a fim de verificar o respeito às prerrogativas profissionais, dialogar com as autoridades locais e acolher as demandas dos(as) advogados(as).

Além da fiscalização e do atendimento direto, as Caravanas constituem-se em um espaço de formação e fortalecimento da classe, por meio de palestras, encontros e cursos promovidos pela Escola de Prerrogativas. Esses momentos buscam capacitar a advocacia baiana quanto ao Estatuto da Advocacia, à legislação correlata e aos mecanismos de defesa institucional, incentivando o exercício da profissão com altivez, destemor e segurança.

O projeto também tem papel fundamental na integração do Sistema Estadual de Defesa das Prerrogativas da OAB-BA, composto pela Comissão de Direitos e Prerrogativas (CDP), pela Procuradoria de Prerrogativas e pela Câmara de Prerrogativas. Em conjunto, esses órgãos asseguram que os advogados possam atuar livremente na defesa dos direitos dos cidadãos, sem sofrer qualquer tipo de violação ou obstáculo.

Por onde passa, a Caravana realiza visitas institucionais ao Poder Judiciário, comparece a atos de desagravo e fortalece as Comissões de Prerrogativas das Subseções, levando acolhimento, informação e conscientização.

Mais do que um projeto, as Caravanas de Prerrogativas representam o comprometimento da OAB-BA com a valorização da advocacia, o respeito às garantias profissionais e a defesa intransigente do Estado Democrático de Direito.



PrerrogAtiva ONLINE

SEU CANAL PARA INFORMAR VIOLAÇÕES DE PRERROGATIVAS

Conte sempre com o Plantão de Prerrogativas

- **Por telefone:** de **segunda a sexta, 8h às 17h** - telefone (71) **3321-9034**, todos os dias das **18h às 8h ou 24 horas** aos **sábados, domingos e feriados** - telefone (71) **99902-1852**;
- Através da página **PrerrogAtiva online**, disponível no endereço: **<https://form.jotform.com/PRERROGATIVASBA/Online>**
- Aplicativo Prerrogativas Mobile: disponível na **Apple Store** e **Google Play**
- Através do e-mail: **direitoseprerrogativas@oab-ba.org.br**
- Presencialmente na Sala de Prerrogativas: localizada no 1º andar do Fórum Ruy Barbosa, na Praça D. Pedro II, no bairro de Nazaré, Salvador-BA. Atendimento de **segunda a sexta, 8h às 17h**.

A Comissão de Prerrogativas



SAULO NOGUEIRA GUIMARÃES

Presidente



HEIDI COSTA LEÃO FIÚZA

Vice-presidente



FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO

Secretário-geral

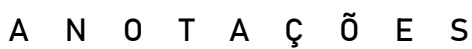


LUCIANO LEON SANTANA DE JESUS

Secretário-geral adjunto

- ADRIANA MACHADO E ABREU - diretora
- ANDREA SANTANA DA SILVA - diretora
- CINTIA BISPO COSTA - diretora
- DANUZA FARIAS COSTA - diretora
- ELTONCLEI ALBERGARIA LOPES - diretor
- LAÍS DOS ANJOS CONCEIÇÃO - diretora
- MATHEUS IAN TELLES FREITAS - diretor
- ORLANDO OLIVEIRA DA NÓBREGA JUNIOR - diretor
- RUY NEPOMUCENO CORREIA - diretores
- ALAN MONTEIRO FERREIRA DE SOUZA - diretor
- ANA PAULA SANTOS FERNANDES
- ANDRÉIA DE OLIVEIRA MENEZES
- ALEXANDRE SANTA ROSA OLIVEIRA
- ANDRÉ PINTO PACHECO
- AUGUSTO SOUSA REBOUÇAS FREIRE
- BRUNO SONDRÉNY DE OLIVEIRA SANTOS
- CALIANE MOURA NUNES
- CAMILA SANTOS DE ASSIS
- CAROLINE OLIVEIRA ATTA VIENA

- EDMILLE SANTOS SILVA
- ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS
- FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA
- FILIPE SILVA BARBOSA
- GABRIELLE ENÉSIO FERREIRA DOS SANTOS
- GUSTAVO ALVES DOS SANTOS
- ITALO FILIPE DOS SANTOS CARDOSO
- JOEL DE MELO TEIXEIRA
- JOSÉ MARCOS DE MATOS NETO
- JOSELITO SILVA CARNEIRO
- JOSEMAR DOS REIS QUERINO
- JULIANA DE MELO NUNES MUNIZ
- LUANA DA SILVA FERREIRA
- LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM
- LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS
- LUCI SILVA BARBOSA PALMEIRA
- LUIS CARLOS RAMOS DE MOURA BASTOS
- LUIZ KLEBER PERINO DE ARAUJO VICENTE
- MARCIO ROBERTO SOUSA DA SILVA
- MARX PORTELLA PINTO FONTES
- MATHEUS QUEIROZ MACIEL
- MORJANA BATISTA SOUSA
- NATALÍ DOS SANTOS CLÁUDIO DE JESUS
- PAULO CÉSAR SANTOS DOS ANJOS
- PAULO MIGUEL ANDRADE VIEIRA DA SILVA
- PATRICIA QUADROS MONTEIRO
- PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA
- RAAB SOUZA DE JESUS
- TEREZA ROSENILDE LOPES PRADO SANTOS
- THAIS SANTOS IMPROTA BORGES
- VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS SANTOS
- VANÚBIA PEREIRA DE JESUS



 Sistema Estadual de
Defesa das
Prerrogativas



